Leis

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

LEI Nº 583/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO: **JABORANDI ALFABETIZA**, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JABORANDI-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE JABORANDI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96; na Lei nº 15.388 de 14 de abril de 2026, Plano Nacional de Educação – PNE; Lei Estadual nº 13.559 de 11 de maio de 2016, Plano Estadual de Educação – PEE do Estado da Bahia; Lei nº 419/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Munícipio de Jaborandi – BA; Decreto nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, institui o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens; Lei Federal nº 15.247 de 31 de outubro de 2025, institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA e Lei nº 14.959 de 07 de agosto de 2025, institui o Programa Bahia Alfabetizada, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA

Art. 1º - Fica instituída a Política de Alfabetização, por meio do qual o município prestará cooperação técnica, pedagógica e financeira às escolas integrantes da rede municipal de ensino, com o propósito de assegurar os meios suficientes e necessários à alfabetização das crianças, jovens, adultos e idosos, na perspectiva da garantia do acesso, permanência e continuidade dos estudos na Educação Básica, com promoção da cidadania e inclusão social, em regime de colaboração entre entes federados e organizações sociais.

Art. 2º - A Política de Alfabetização terá como princípios:

I - A diversidade local e seus contextos étnicos identitários, socioculturais e escolares;
II - Atuação sistêmica focada na escola, no professor e nos estudantes, considerando a adoção de práticas alfabetizadoras significativas e permanentes, capazes de fomentar a fruição e o desejo de ler;
III - Apropriação da leitura, da escrita e o desenvolvimento de competências e habilidades;
IV - Equidade na educação e no enfrentamento às desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais, de gênero e ao racismo ambiental;
V - Protagonismo das escolas, comunidades e organizações sociais na implementação da Política de Alfabetização e no engajamento da sociedade em torno da alfabetização e da continuidade dos estudos;

Gestão 2025.2028

VI - Valorização das práticas sociais da leitura, da escrita e da oralidade, através de multi letramentos, com ênfase nos letramentos literário, literário racial, matemático, digital, gestual-corporal, e do protagonismo de professores e estudantes, a considerar a pluralidade de concepções;
VII - Educação de qualidade, socialmente referenciada, que contribua para a inclusão social, política, econômica e cultural de jovens, adultos e idosos, por meio do processo de alfabetização e da continuidade dos estudos, em correlação com o mundo do trabalho.

Art. 3º - A Política de Alfabetização contemplará as seguintes diretrizes:

I - Fortalecimento de iniciativas de colaboração entre a gestão escolar e a Secretaria Municipal de Educação;
II - Avaliação e monitoramento da política educacional na rede municipal de ensino;
III - Acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;
IV - Avaliação externa e interna de aprendizagem para os estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental;
V - Incentivos às escolas, a partir dos respectivos resultados na avaliação externa de aprendizagem;
VI - Formação para professores;
VII - Formação para gestores escolares municipais.
VIII – Valorização profissional com pagamentos de incentivos e gratificações conforme monitoramento e supervisão de melhoria nos resultados dos rendimentos do processo aprendizagens em todos os aspectos cognitivos, emocionais, intelectuais, entre outros, a ser realizado pelo órgão executivo.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Política de Alfabetização tem por objetivos:

I - Diminuir os índices de analfabetismo no município e assim contribuir para a redução das desigualdades sociais provenientes da ausência da escolarização;
II - Garantir a alfabetização de crianças, jovens, adultos e idosos;
III - Aperfeiçoar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, no âmbito das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO ATENDIDO

Art. 5º - A Política de Alfabetização destina-se a:

I - Estudantes da primeira etapa da Educação Básica, com ações dedicadas à Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, na rede municipal do ensino de Jaborandi;
II - Jovens, adultos e idosos, matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, na rede municipal do ensino de Jaborandi;
III - Pessoas não alfabetizadas e sem acesso à educação formal, com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, e que declarem, na matrícula, não saber ler e escrever, conforme a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mediante matrícula.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO

Art. 6º - A Política de Alfabetização, será desenvolvido mediante adesão no Simec/Mec, comprometendo-se aos eixos previstos no art. 7º desta Lei.

§1º - O município irá aderir ao Programa de Alfabetização, mediante Termo de Adesão, (quando solicitado), podendo ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Estado e União, com a finalidade de executar as ações previstas nas diretrizes a que se refere o art. 3º desta Lei.
§2º - Para o pleno cumprimento dos objetivos da Política de Alfabetização, a Secretaria da Educação poderá celebrar contratos, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, na forma da Lei.

Art. 7º - A Política de Alfabetização será organizada em dois eixos:

I - Eixo I: Jaborandi - Criança Alfabetizada;
II - Eixo II: Jaborandi - Alfabetização de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

CAPÍTULO V
DO EIXO CRIANÇA ALFABETIZADA

Art. 8º - Fica instituído o Eixo Criança Alfabetizada no âmbito da Política de Alfabetização, por meio do qual o município prestará serviço técnica, pedagógico e financeiro às ações escolares, com o propósito de assegurar os meios suficientes à alfabetização das crianças até o 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental.

Seção I
Dos Objetivos do Eixo I Jaborandi - Criança Alfabetizada

Art. 9º - O Eixo Criança Alfabetizada tem por objetivos:

Gestão 2025.2028

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

I - A alfabetização da totalidade das crianças até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental;
II - A recomposição das aprendizagens da totalidade dos estudantes matriculados do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, com foco na alfabetização, sobretudo em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre a educação.

Art. 10 - O Eixo Criança Alfabetizada será estruturado da seguinte forma:

I - Gestão;
II - Formação continuada;
íII - Materiais didáticos e pedagógicos;
IV - Avaliação e monitoramento;
V - Reconhecimento educacional.

Seção II
Das Diretrizes do Eixo I Jaborandi - Criança Alfabetizada

Art. 11 - O Eixo Criança Alfabetizada deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Regime de colaboração entre a União, o Estado e os municípios baianos aderentes, considerando a diversidade territorial e seus contextos étnicos, sociais e escolares;
II - Atuação sistêmica focada na escola, no professor e nos estudantes, considerando a adoção de práticas alfabetizadoras significativas e permanentes capazes de fomentar a fruição, o desejo de ler e o desenvolvimento de competências e habilidades;
III - Equidade na educação e no enfrentamento às desigualdades territoriais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;
IV - Protagonismo das escolas na implementação do eixo e no engajamento da sociedade em torno da alfabetização;
V - Valorização das práticas sociais de leitura, de escrita e de oralidade, através de multi letramentos, com ênfase nos letramentos literário, literário-racial, matemático, digital e gestual-corporal, e do protagonismo de professores e estudantes.

Seção III
Da Concessão de Incentivo e Premiações no Âmbito do Eixo I Jaborandi - Criança Alfabetizada

Art. 12 - Serão concedidas incentivos e premiações aos profissionais responsáveis pelas ações de alfabetização.

Art. 13 - Os profissionais que se integrar à Política de Alfabetização, bem como sobre a comprovação do desenvolvimento de atividades que ensejam o processo de alfabetização, serão definidos em ato pela Secretaria Municipal de Educação e Poder Executivo.

Gestão 2025.2028

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QUQXQTA3MKU3OTU4NTM3M0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

Parágrafo único: O órgão gestor poderá, a qualquer momento, cancelar, suspender o incentivo e/ou premiação, caso constatado o não cumprimento da alfabetização, por parte dos profissionais envolvidos.

Seção IV
Do Reconhecimento Educacional às Escolas

Art. 14 - As escolas municipais com matrículas de 2º ano do Ensino Fundamental serão certificadas com o "Reconhecimento Educacional Criança Alfabetizada", ao atingirem os resultados de alfabetização.

Parágrafo único: A primeira edição da certificação prevista no caput deste artigo será realizada no ano de 2026, com base nos resultados do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental.

Seção V
Do Selo Escola Alfabetizadora

Art. 15 - Será concedido o "Selo Escola Alfabetizadora" as escolas que se destacarem com boas práticas e com resultados relacionados à alfabetização de crianças matriculadas.

Parágrafo único: O "Selo Escola Alfabetizadora" é um reconhecimento educacional com o objetivo de valorizar as ações e esforços desenvolvidos pelos educadores.

Art. 16 - Os parâmetros, dimensões, critérios e os demais aspectos relativos ao "Selo Escola Alfabetizadora" serão definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DO EIXO II JABORANDI - ALFABETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 17 – O Eixo II Jaborandi - Alfabetização Educação de Jovens Adultos - EJA, que visa o apoio técnico-pedagógico as escolas, adotando a alfabetização como primeira etapa de ensino da educação básica de jovens, adultos e idosos.

Seção I
Dos Objetivos do Eixo II Jaborandi Alfabetização Educação de Jovens Adultos - EJA

Art. 18 - O Eixo II Jaborandi - Alfabetização Educação de Jovens Adultos - EJA, possui os seguintes objetivos:

I - Alfabetizar jovens, adultos e idosos;

Gestão 2025.2028

II - Reduzir o índice de analfabetismo no âmbito do Município;
III - Fortalecer a EJA por meio do regime de colaboração entre Estado e município;
IV – Apoio na implementação da alfabetização como primeira etapa de aprendizagem de ensino para jovens e adultos;
V - Promover educação de qualidade, socialmente referenciada, assegurando matrícula para adolescentes com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, jovens, adultos e idosos, nas unidades escolares das redes estadual e municipal de ensino, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;
VI - Contribuir para a inclusão social, política, econômica e cultural dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, por meio do processo de alfabetização;
VII - Estimular, por meio da Jornada de Alfabetização, outras iniciativas que garantam a continuidade do processo ensino-aprendizagem.

Seção II
Da Execução do Eixo II Jaborandi - Alfabetização Educação de Jovens Adultos - EJA

Art. 19 - O Eixo II Jaborandi - Alfabetização Educação de Jovens Adultos - EJA, será executado quando de sua implementação, visando garantir a legitimidade da ação alfabetizadora, no âmbito das escolas.

Art. 20 - O Eixo passará anualmente por uma avaliação diagnóstica ou interventiva para apurar a qualidade das ações, corrigir e fortalecer os pontos frágeis e fortes, subsequentemente.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 21 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) – LDB) da educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (educação inclusiva).

Parágrafo único: Alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades têm direito a atendimento educacional especializado (AEE).

Art. 22 - A escola deve adaptar currículo, métodos, recursos e organização para atender às necessidades desses alunos.

Art. 23 - O Art. 58 da LDB 9394/96 – define a educação especial como modalidade de ensino destinada a alunos com deficiência e outras necessidades.

Art. 24 - A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata do direito à educação inclusiva em todos os níveis.

I. Proíbe a recusa de matrícula de alunos com deficiência.
II. Garante sistema educacional inclusivo.
III. Determina acessibilidade, materiais adaptados e apoio pedagógico.
IV. Prevê formação de professores para educação inclusiva.

Art. 25 - A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva ter essa política de orientação como a inclusão deve acontecer nas escolas:

I. Alunos com deficiência estudam na classe comum.
II. Recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.
III. Uso de tecnologias assistivas, materiais adaptados e estratégias de alfabetização diferenciadas.

CAPÍTULO VIII
PERFIL DO DOCENTE PARA AS TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 26 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), LDB estabelece a formação mínima exigida para professores que atuam na alfabetização.

Art. 27 – O Art. 62 da Lei 9394/96, determina que a Formação de professores para atuar na Educação Básica deve ser em curso de licenciatura em curso de Pedagogia ou Normal Superior.

Art. 28 – O perfil do professor alfabetizador, de acordo a Base Nacional Comum Curricular para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2019). Definindo competências e perfil profissional do professor.

Parágrafo único: Para o professor alfabetizador, a norma prevê que ele deve:

I. dominar processos de alfabetização e letramento;
II. conhecer desenvolvimento infantil;
III. saber planejar atividades de leitura e escrita;
IV. utilizar avaliação diagnóstica e,
V. trabalhar com diversidade e inclusão

Art. 29 – A Política Nacional de Alfabetização orienta a formação e atuação do professor alfabetizador.

I. dominar métodos e práticas baseadas em evidências para alfabetização;
II. conhecer consciência fonológica, fluência e compreensão de leitura;
III. acompanhar o progresso das crianças e,
IV. utilizar materiais pedagógicos adequados;
V. conhecimento sobre processos de alfabetização e letramento;

Gestão 2025.2028

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

VI. capacidade de planejar atividades de leitura e escrita;
VII. habilidade para avaliar o desenvolvimento da criança;
VIII. domínio das orientações da BNCC.

Art. 30 - A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) define o que os alunos devem aprender, o que influencia diretamente o trabalho do professor alfabetizador.

I. a alfabetização deve ocorrer até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 31 - O processo de alfabetização deve ser consolidado nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, ou seja, espera-se que os estudantes estejam alfabetizados até o final do 2º ano. A BNCC orienta que a alfabetização envolve, entre outros aspectos:

I. Apropriação do sistema de escrita alfabética.
II. Desenvolvimento da leitura e da escrita em diferentes contextos sociais.
III. Ampliação do letramento, utilizando diversos gêneros textuais.
IV. Desenvolvimento da consciência fonológica.
V. Produção e compreensão de textos orais e escritos.
VI. Integração entre alfabetização e práticas de letramento.

Art. 32 - O professor precisa trabalhar com:

I. leitura;
II. escrita;
III. oralidade;
IV. análise linguística.
V. Raciocínio lógico-matemático.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação da Política de Alfabetização ocorrerão por conta das dotações orçamentárias, bem como das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, nas ações previstas no Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, Lei Federal nº 15.247 de 31 de outubro de 2025 e Lei nº 14.959 de 07 de agosto de 2025, também por conta das dotações orçamentárias, podendo perceber contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos originários de organismos de cooperação brasileiros e de organismos de cooperação estrangeiros, bem como doações provenientes de pessoa física e/ou de pessoa jurídica.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Av. Francisco Moreira Alves, 01 - Centro - Jaborandi - Bahia - CEP 47.655-000
Telefone: (77) 3683.2152 - 2212 / Fax: (77) 3683.2138
www.jaborandi.ba.gov.br
CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QUQXQTA3MKU3OTU4NTM3M0
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA
JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

Art. 35 - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saciono a presente Lei;

Aos 27 dias do mês de outubro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DA BAHIA.

Marcos Antônio Matos da Silva
Prefeito Municipal

Gestão 2025.2028